



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.059, DE 2009

(Do Sr. Otavio Leite)

Estabelece procedimento facilitador para a acessibilidade na comunicação telefônica, através de SMP - Serviço Móvel Pessoal, para pessoa com deficiência auditiva e da fala em cumprimento ao inciso XIV do art. 24 da Constituição Federal.

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ANATEL observará, na edição de regras regulamentadoras para prestação do Serviço Móvel Pessoal – SMP, os preceitos constitucionais e normas jurídicas outras de acessibilidade para as pessoas com deficiência auditiva e da fala, em cumprimento ao inciso XIV do Art. 24 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Os procedimentos de que cuidam o caput deste artigo devem promover a aquisição, a manutenção de linha, e ainda oferecer serviços de atendimento, de forma facilitada, especificamente para deficientes auditivos e da fala.

Art. 2º As empresas de telefonia móvel deverão instalar Centrais de Intermediação de Comunicação das prestadoras de Serviço Móvel Pessoal – SMP preparadas para intermediar as chamadas originadas de aparelhos celulares tanto por texto como por vídeo, bem como por tecnologias que as sucederem.

Art. 3º Fica a ANATEL autorizada à estabelecer subsídio e ou apoio financeiro, com receitas próprias ou mediante compensação de créditos em face de concessionárias, em projetos que favoreçam aos deficientes auditivos e de fala, seja na aquisição e manutenção de planos especiais para envio e recebimento exclusivo de mensagens de texto e comunicação por imagem, ou por tecnologia(s) mais desenvolvida(s) que advenha(m).

§ 1º As empresas concessionárias de telefonia móvel, poderão quitar débitos ou compromissos contratuais existentes para com a ANATEL, inclusive os que objetivam a universalização dos serviços de telefonia, oferecendo, em contra partida, a execução de projetos especiais para atender o disposto no caput deste artigo.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A partir do advento da Constituição Federal de 1988, a busca de inclusão social das pessoas com deficiência tornou-se alvo de muitas proposições que, em última análise, visam garantir o exercício pleno de sua cidadania e a conquista de uma vida independente.

Em especial, no âmbito da deficiência auditiva e da fala, vimos avançar a presença da LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais, e, fundamentalmente, observamos o desenvolvimento da tecnologia voltada à facilitação da comunicação. Como por exemplo, a

expansão da telefonia móvel (SMS) como instrumento de integração e conexão dos surdos na sociedade.

Vale lembrar que as Centrais de Intermediação de Comunicação são previstas no Decreto 5.296, de dezembro de 2004, art. 49, letra C:

“c) garantir a existência de centrais de intermediação de comunicação telefônica a serem utilizadas por pessoas portadoras de deficiência auditiva, que funcionem em tempo integral e atendam a todo o território nacional, inclusive com integração com o mesmo serviço oferecido pelas prestadoras de Serviço Móvel Pessoal;”

E ainda, o art. 49 do decreto 5.296 de 2004 foi regulamentado pela Resolução 509 da ANATEL de 14 de agosto de 2008 e nada fala da intermediação por celular, usando texto ou imagem. A citada resolução preocupou-se somente com telefonia fixa, que o surdo pouco ou nada utiliza, conforme se verifica na prática.

O deficiente auditivo e de fala pode se comunicar por imagem, usando seu idioma nativo, LIBRAS. O SMS é comunicação por texto, porém, com o advento do 3G a comunicação por imagem é possivelmente viável e atualmente, amplamente utilizada nos Estados Unidos da América e na Europa em geral.

Com o intuito de corrigir essa situação e melhorar as condições de comunicação desta parcela significativa da sociedade é que sugiro a aprovação da presente proposição – que delega à ANATEL a tomada de providências modernizadoras, ao tempo em que institui mecanismos de factibilidade econômica para tal.

A adoção *in totum* da nossa proposta representará um avanço nas conquistas alcançadas pelas pessoas com deficiência auditiva e da fala.

E, em última instância, em cumprimento aos preceitos constitucionais, estaremos evoluindo para um estágio de maior inclusão social.

Tendo em vista a relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2009.

Deputado OTAVIO LEITE
PSDB/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO III

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6555
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-5059/2009

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino e desporto;
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

DECRETO Nº 5.296, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004

Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8
de novembro de 2000, que dá prioridade de

atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis n°s 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000,

DECRETA :

.....
CAPÍTULO VI
DO ACESSO À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO
.....

Art. 49. As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão garantir o pleno acesso às pessoas portadoras de deficiência auditiva, por meio das seguintes ações:

I - no Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, disponível para uso do público em geral:

a) instalar, mediante solicitação, em âmbito nacional e em locais públicos, telefones de uso público adaptados para uso por pessoas portadoras de deficiência;

b) garantir a disponibilidade de instalação de telefones para uso por pessoas portadoras de deficiência auditiva para acessos individuais;

c) garantir a existência de centrais de intermediação de comunicação telefônica a serem utilizadas por pessoas portadoras de deficiência auditiva, que funcionem em tempo integral e atendam a todo o território nacional, inclusive com integração com o mesmo serviço oferecido pelas prestadoras de Serviço Móvel Pessoal; e

d) garantir que os telefones de uso público contenham dispositivos sonoros para a identificação das unidades existentes e consumidas dos cartões telefônicos, bem como demais informações exibidas no painel destes equipamentos;

II - no Serviço Móvel Celular ou Serviço Móvel Pessoal:

a) garantir a interoperabilidade nos serviços de telefonia móvel, para possibilitar o envio de mensagens de texto entre celulares de diferentes empresas; e

b) garantir a existência de centrais de intermediação de comunicação telefônica a serem utilizadas por pessoas portadoras de deficiência auditiva, que funcionem em tempo integral e atendam a todo o território nacional, inclusive com integração com o mesmo serviço oferecido pelas prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado.

§ 1º Além das ações citadas no caput, deve-se considerar o estabelecido nos Planos Gerais de Metas de Universalização aprovados pelos Decretos n°s 2.592, de 15 de maio de 1998, e 4.769, de 27 de junho de 2003, bem como o estabelecido pela Lei n° 9.472, de 16 de julho de 1997.

§ 2º O termo pessoa portadora de deficiência auditiva e da fala utilizado nos Planos Gerais de Metas de Universalização é entendido neste Decreto como pessoa portadora

de deficiência auditiva, no que se refere aos recursos tecnológicos de telefonia.

Art. 50. A Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL regulamentará, no prazo de seis meses a contar da data de publicação deste Decreto, os procedimentos a serem observados para implementação do disposto no art. 49.

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 509, DE 14 DE AGOSTO DE 2008

Aprova o Regulamento da Central de Intermediação de Comunicação telefônica a ser utilizada por pessoas com deficiência auditiva ou da fala – CIC.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei no 9.472 de 16 de julho de 1997 e pelo Art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações aprovado pelo Decreto no 2.338 de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO o Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, publicado no Diário Oficial da União de 3 de dezembro de 2004;

CONSIDERANDO as contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 846, de 28 de novembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 3 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua 488ª Reunião, realizada em 31 de julho de 2008;

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 53500.019710/2007,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regulamento da Central de Intermediação de Comunicação telefônica a ser utilizada por pessoas com deficiência auditiva ou da fala – CIC.

Art. 2º Revogar o Art. 95 do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução no 477, de 7 de agosto de 2007.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 509, DE 14 DE AGOSTO DE 2008**REGULAMENTO DA CENTRAL DE INTERMEDIÇÃO DE COMUNICAÇÃO
TELEFÔNICA A SER UTILIZADA POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA OU
DA FALA – CIC****CAPÍTULO I
DA ABRANGÊNCIA E DOS OBJETIVOS**

Art 1º Este Regulamento estabelece os procedimentos e critérios para o atendimento dos usuários com deficiência auditiva ou da fala por meio das Centrais de Intermediação de Comunicação Telefônica, bem como para a manutenção dessas Centrais no Serviço Móvel Pessoal – SMP e no Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC.

**CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º Para fins deste Regulamento são adotadas as definições constantes da regulamentação e, em especial, as seguintes:

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
